SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165419 - DF (2026/0034517-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLISTNE DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
		IGOR ABREU FARIAS - DF034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração manifestamente incabíveis e não conhecidos interrompem ou suspendem o prazo para interposição de recursos subsequentes no processo penal; e (ii) saber se, considerada a publicação dos primeiros embargos de declaração em 28/7/2025, o recurso especial interposto em 26/9/2025 é tempestivo.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração não conhecidos por serem manifestamente incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos, conforme orientação consolidada desta Corte.
4. No processo penal, os prazos são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798); considerado o termo inicial na publicação dos primeiros embargos de declaração (28/7/2025), o prazo de 15 dias do art. 1.003, § 5º, do CPC encerrou-se em 13/8/2025, o que torna intempestivo o recurso especial protocolado em 26/9/2025.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração manifestamente incabíveis e não conhecidos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de recursos subsequentes no processo penal. 2. Os prazos

Documento eletrônico VDA59868814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a287f58-37c7-436d-b87b-a9896cbebb08

processuais penais são contínuos e peremptórios, regidos pelo art. 798 do CPP. 3. A contagem do prazo para recurso especial observa o art. 1.003, § 5º, do CPC, sem reinício por embargos de declaração incabíveis.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.117.388/MS, Quinta Turma, j. 24/6/2026, DJEN 29/6/2026; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.067.930/RJ, Sexta Turma, j. 10/2/2026, DJEN 20/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no RE no AgInt no RMS n. 76.339/BA, Corte Especial, j. 23/6/2026, DJEN 29/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a287f58-37c7-436d-b87b-a9896cbebb08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165419 - DF (2026/0034517-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLISTNE DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
		IGOR ABREU FARIAS - DF034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração manifestamente incabíveis e não conhecidos interrompem ou suspendem o prazo para interposição de recursos subsequentes no processo penal; e (ii) saber se, considerada a publicação dos primeiros embargos de declaração em 28/7/2025, o recurso especial interposto em 26/9/2025 é tempestivo.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração não conhecidos por serem manifestamente incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos, conforme orientação consolidada desta Corte.

4. No processo penal, os prazos são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798); considerado o termo inicial na publicação dos primeiros embargos de declaração (28/7/2025), o prazo de 15 dias do art. 1.003, § 5º, do CPC encerrou-se em 13/8/2025, o que torna intempestivo o recurso especial protocolado em 26/9/2025.

Documento eletrônico VDA59869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: 17c6b286-ac6d-429e-b895-99ef2f329ba3

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração manifestamente incabíveis e não conhecidos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de recursos subsequentes no processo penal. 2. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, regidos pelo art. 798 do CPP. 3. A contagem do prazo para recurso especial observa o art. 1.003, § 5º, do CPC, sem reinício por embargos de declaração incabíveis.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.117.388/MS, Quinta Turma, j. 24/6/2026, DJEN 29/6/2026; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.067.930/RJ, Sexta Turma, j. 10/2/2026, DJEN 20/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no RE no AgInt no RMS n. 76.339/BA, Corte Especial, j. 23/6/2026, DJEN 29/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLISTNE DUTRA DA SILVA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.043-1.047).

A parte agravante sustenta, em síntese, que os embargos de declaração opostos na origem não foram considerados manifestamente incabíveis, de modo que o prazo para a interposição do recurso especial somente teria se iniciado no primeiro dia subsequente à publicação da decisão proferida nos segundos embargos de declaração. Defende, assim, a tempestividade do recurso.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o recorrente foi intimado do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 28/07/2025 (fl. 824). O recorrente opôs

Documento eletrônico VDA59869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: 17c6b286-ac6d-429e-b895-99ef2f329ba3

novos embargos de declaração em 30/07/2025 (fls. 826-834), os quais não foram conhecidos (fls. 875-882). O recurso especial ora analisado foi interposto em 26/09/2025 (fls. 905-932), sendo, portanto, intempestivo.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade ou por serem manifestamente protelatórios ou incabíveis (como nas hipóteses dos autos), não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso. Confiram-se:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA. OPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O incidente. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que desproveu agravo regimental.
> 2. Fato relevante. A parte embargante sustenta contradição quanto ao reconhecimento de decisão colegiada e à conclusão de que embargos manifestamente incabíveis não interrompem o prazo recursal para a interposição do recurso especial.
> 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou intempestivo o recurso especial; nesta Corte Superior, o agravo regimental foi desprovido, assentando-se a não interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos manifestamente incabíveis.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém contradição interna apta a ensejar correção por embargos de declaração; e (ii) saber se a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis interrompe o prazo recursal no âmbito do Código de Processo Penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do julgado; inexistem tais vícios no acórdão embargado.
> 6. A contradição que autoriza embargos é a interna, entre fundamentos e conclusão do próprio acórdão; não se confunde com inconformismo da parte nem com suposta divergência externa, o que afasta a pretensão.
> 7. Embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo recursal, conforme orientação consolidada desta Corte;
> prazos no processo penal são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798).
> 8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão ou ao prequestionamento quando ausente vício específico, razão pela qual não há falar em acolhimento.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento:
> 1. Os embargos de declaração só são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do julgado, nos termos do art. 619 do CPP. 2. A contradição apta a embasar embargos de declaração é a interna, entre fundamentos e conclusão do acórdão embargado. 3. A oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompe o prazo recursal no processo penal. 4.
> Prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, regidos pelo

Documento eletrônico VDA59869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: 17c6b286-ac6d-429e-b895-99ef2f329ba3

art. 798 do CPP. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619;
CPP, art. 798, caput e § 1º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.774.165/PR, Quinta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.600.818/BA, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, EDcl no REsp 1.973.397/MG, Quinta Turma, j. 11.10.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.011.313/RJ, Sexta Turma, j. 05.04.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.644.500/SP, Quinta Turma, DJe 03.06.2020".
(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.117.388/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O acórdão está devidamente fundamentado e não incorreu em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios.
2. O acórdão recorrido foi claro em estabelecer que o STJ adota entendimento de que embargos de declaração intempestivos ou considerados protelatórios não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, hipótese dos autos.
3. A defesa não apresentou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade constante no acórdão embargado; apenas reiterou os fundamentos do agravo regimental, em clara tentativa de rejulgamento, circunstância não admitida no âmbito dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados".
(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.067.930/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECURSOS SUBSEQUENTES. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão proferida pela Vice-Presidência no juízo de viabilidade do recurso extraordinário.
1.2. A parte agravante sustenta que a decisão recorrida não observou aspectos relevantes da questão de fundo e requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Examinar se os embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente incabíveis, têm efeito interruptivo do prazo para a interposição de recursos subsequentes e, por consequência, verificar a tempestividade do agravo interno.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Os embargos de declaração não conhecidos por serem manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.
3.2. O agravo interno foi interposto depois de escoado o prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.021, combinado com os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil.
3.3. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: 17c6b286-ac6d-429e-b895-99ef2f329ba3

> 3.4. A recorribilidade vazia, com intuito meramente protelatório, caracteriza abuso do direito de recorrer e impõe a certificação antecipada do trânsito em julgado, com baixa imediata dos autos.
> IV. DISPOSITIVO
> 4.1. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem".
> (AgInt nos EDcl no RE no AgInt no RMS n. 76.339/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Corte Especial**, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Acrescente-se, ainda, que não há dúvida de que os segundos embargos de declaração opostos na origem são, de fato, inadmissíveis. Com efeito, o aresto foi claro ao consignar que os vícios apontados não se referiam à decisão então embargada, mas apenas reproduziam os mesmos argumentos já deduzidos por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios (fl. 878), circunstância que os torna manifestamente incabíveis.

Ademais, eventual manifestação favorável do órgão ministerial na origem acerca do conhecimento dos embargos de declaração não afasta as conclusões lançadas anteriormente acerca da matéria, tendo em vista o não conhecimento dos embargos.

Nesse contexto, como o pleito aclaratório não foi conhecido, deve-se considerar a publicação referente ao julgamento dos primeiros embargos de declaração em 28/07/2025 (fl. 824), diante do qual o prazo de 15 dias se encerraria de 13/08/2025. Constata-se que o recurso especial, apresentado somente no dia 26/09/2025 (fls. 905-932), foi claramente oferecido fora do prazo legal, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, do CPC - Lei 13.105/2015 -, e o art. 798 do CPP. Desse modo, o recurso especial apresenta-se intempestivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: 17c6b286-ac6d-429e-b895-99ef2f329ba3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034517-2

AgRg no AREsp 3.165.419 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07147974420238070007 7147974420238070007

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLISTNE DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
		IGOR ABREU FARIAS - DF034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLISTNE DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
		IGOR ABREU FARIAS - DF034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:13:10
Código de Controle do Documento: D1AD0403-130E-41A1-963E-DD7F4EB76AF2